

AULÃO DE VÉSPERA – ÉTICA PROFISSIONAL
Prof. Ricardo Monteiro
@ricardoandremonteiro



DA ATIVIDADE DA ADVOCACIA



Atos privativos da advocacia:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de **advocacia a impetração de habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

Obs. 1 – Microempresa e EPP não precisa (Lei Complementar 123/06)

Obs. 2 – Impedimento do advogado que presta serviço à órgão da Adm. Pública Direta/Indireta estadual que seja da mesa UF mesma da Junta Comercial, ou repartição administrativa competente para o registro (Reg. Geral art. 2º, § único)

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 3º

§ 1º **Exercem atividade de advocacia**, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, **os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas** dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Art. 3º.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

↳ Art. 29 DO Reg. Geral:

I – retirar e devolver autos em cartório com carga;

II – obter certidões processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2º Atos extrajudiciais com autorização ou substabelecimento do advogado.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

DOS DIREITOS DO ADVOGADO (PRERROGATIVAS)

Dos Direitos do Advogado:

Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina da OAB

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;



Indícios de autoria e materialidade da **prática de crime por advogado**



Mandado de busca específico e pormenorizado



Representante da OAB



Vedada a utilização de provas contra outros clientes **que não estejam sendo investigados naquela mesma operação**

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

Prisão do advogado:

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

*§3º só pode ser preso em flagrante por **crime inafiançável** quando ligado ao exercício da profissão;*

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)

Ausência de hierarquia e o livre exercício do advogado:

VI - ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
- d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de **poderes especiais**;

- VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;
- VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;
- ~~IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido; (Vide ADIN 1.127-8) (Vide ADIN 1.105-7)~~
- X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;
- XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

STF - Súmula Vinculante 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

- Segredo de justiça

- Não em caso de documento de difícil restauração/circunstância relevante que justifique a permanência dos autos

- Não em caso de punição por má conduta processual do advogado.

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela; (*Vide arts. 18 e 19 do Regulamento Geral*)

- ✓ No local da ofensa com representação do Conselho Seccional
- ✓ Pelo CFOAB se repercussão nacional / Conselheiro Federal no exercício das atribuições
- ✓ Não depende de vontade do advogado
- ✓ De ofício ou a requerimento de qualquer pessoa
- ✓ Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou ~~desacato~~ puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)

XIX - **recusar-se a depor como testemunha em processo** no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, **mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte**, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;



Direito/dever (CED_sigilo profissional art. 35/38)

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após **trinta minutos** do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante **comunicação protocolizada em juízo**.



CLT -> 15 min

XXI -, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitassistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente;

Art. 7º-A. São direitos da advogada: [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

I - gestante:

- a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;
- b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

DA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO

1 - Quadros da OAB

- a) advogados (art. 8º do EAOAB)
- b) estagiários (art. 9º do EAOAB)

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

*Art. 23. Regulamento Geral O requerente à inscrição no quadro de advogados, **na falta de diploma regularmente registrado, apresenta certidão de graduação em direito, acompanhada de cópia autenticada do respectivo histórico escolar.***

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

➤ E os estrangeiros?

R-> art. 8º, § 2º, do EAOAB:

“O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.”

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

Art. 9º Para **inscrição como estagiário** é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

§ 1º O estágio profissional de advocacia, **com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico**, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em **cujo território se localize seu curso jurídico**.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

2 – Tipos de inscrição:

a) Principal

Art. 10, EAOAB: A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo **território pretende estabelecer o seu domicílio profissional**, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional **a sede principal** da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

b) Suplementar

Art. 10, § 2º, EAOAB: Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

- ✓ Advocacia extrajudicial; ✓ Carta precatória
- ✓ Tribunais Superiores e ✓ Habeas corpus interestaduais;

c) Por transferência

Art. 10, § 3º, EAOAB:

No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

3 – Licença e cancelamento da inscrição

a) Licença

Art. 12, EAOAB: Licencia-se o profissional que:

- I - assim o requerer, por motivo justificado;
- II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;
- III - sofrer doença mental considerada curável.

b) Cancelamento

Art. 11, EAOAB: Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I - assim o requerer;
- II - sofrer penalidade de exclusão;
- III - falecer;
- IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;
- V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Da Sociedade de Advogados

Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina da OAB

EAOAB – arts. 15 ao 17 / Reg. Geral – arts. 37 ao 43

Tipos de advocacia:

1. Autônomo
2. Sociedade
3. Empregado
4. Associado
5. Adv. Pública

Da Sociedade de Advogados

Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina da OAB

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8906/94)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em **sociedade simples** de prestação de serviços de advocacia ou constituir **sociedade unipessoal de advocacia**, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o **registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede**.

§ 3º As procurações devem ser **outorgadas individualmente** aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Da Sociedade de Advogados

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8906/94)

§ 4o **Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados**, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição **de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar**, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à **inscrição suplementar**.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

Provimento 112/06 permitiu o uso do símbolo “&”

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Combinar com art. 40 RG + associado

ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a **isenção técnica** nem reduz a **independência profissional** inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado **não está obrigado** à prestação de serviços profissionais de **interesse pessoal** dos empregadores, fora da relação de emprego.

CED_OAB: Art. 4º

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

Do Advogado Empregado

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração **diária de quatro horas** contínuas e a de **vinte horas semanais**, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

Do Advogado Empregado

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como **período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador**, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Dos Honorários Advocatícios

Espécies de honorários

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

E quando o valor dos honorários não foi estipulado?

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são **fixados por arbitramento judicial**, em **remuneração compatível** com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na **tabela** organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

Dos Honorários Advocatícios

§ 4º Se o advogado fizer **juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório**, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A quem pertencem os honorários de sucumbência?

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, **tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte**, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O **acordo** feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, **não lhe prejudica os honorários**, quer os **convencionados**, quer os concedidos por sentença.

CED_OAB_Art. 17. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

Até quando posso cobrar meus honorários?

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

HONORÁRIOS NO CED_OAB

CAPÍTULO IX

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, **preferentemente, por escrito.**

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia **não exige forma especial**, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.

§ 2º **A compensação de créditos**, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada.

Das Incompatibilidades e Impedimentos

4 – Impedimento e incompatibilidade

a) Conceito:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

b) Casos de incompatibilidade:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

➤ **Exceto diretor sem poder de decisão e diretor acadêmico de direito**

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

➤ **Exceto diretor sem poder de decisão e diretor acadêmico de direito**

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

c) Casos de impedimento

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Das Infrações e Sanções Disciplinares

INFRAÇÕES DISCIPLINARES (vão aumentando de acordo com os incisos)

Art. 34 do EOAB

I até o XVI -> infrações leves : CENSURA

- Atenuantes possibilitam conversão em advertência.

XVII até o XXV -> graves : SUSPENSÃO

XXVI até o XXVIII -> gravíssimas: EXCLUSÃO

XXIX – (praticar o estagiário ato excedente de sua habilitação)

Multa: acessória, quando houver agravantes.

Varia de 1 a 10 x anuidade.

CENSURA

Não pode ser objeto de publicidade!

Violação ao CED

Qualquer violação que não tenha pena mais grave

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

LEVES – CENSURA:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

-Grave ameaça ao direito à vida, honra ou auto defesa

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

GRAVES: SUSPENSÃO (30 DIAS ATÉ 12 MESES) (reincidência = suspensão)

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

Suspensão até haver a prestação de contas

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Suspensão até realizar o pagamento

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

Suspensão até novas provas de habilitação

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais

GRAVÍSSIMAS – EXCLUSÃO (suspensão + suspensão + suspensão)

▪ **2/3 do Conselho Seccional para aplicação**

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

REABILITAÇÃO:

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

PRESCRIÇÃO:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares **prescreve em cinco anos**, contados da data da **constatação oficial do fato**.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo **disciplinar paralisado por mais de três anos**, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

TÍTULO II

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos Fins e da Organização

Dos Fins e da Organização

EOAB – arts. 44/50

Reg Geral – 44/54

EOAB_Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Dos Fins e da Organização

Reg. Geral_Art. 45. A exclusividade da representação dos advogados pela OAB, prevista no art. 44, II, do Estatuto, não afasta a competência própria dos sindicatos e associações sindicais de advogados, quanto à **defesa dos direitos peculiares da relação de trabalho** do profissional empregado.



Art. 11 do R.G.: Compete a sindicato de advogados e, na sua falta, a federação ou confederação de advogados, a representação destes nas convenções coletivas celebradas com as entidades sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos celebrados com a empresa empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis às relações de trabalho.

Dos Fins e da Organização

EOAB_Art. 44

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dos Fins e da Organização

EOAB_Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

(Diretoria: 1- Presidente, 2- vice-presidente, 3- secretário-geral, 4- secretário-geral adjunto e 5- tesoureiro.)

II - os Conselhos Seccionais;

(Diretoria: Presidente, vice-presidente, secretário-geral, secretário-geral adjunto e tesoureiro.)

III - as Subseções;

(Diretoria: Presidente, vice-presidente, secretário, secretário adjunto e tesoureiro.)

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

(Diretoria: Presidente, vice-presidente, secretário, secretário adjunto e tesoureiro.)

CFOAB



C. Seccional

C. Seccional

C. Seccional

CAA

Subseção

Subseção



Dos Fins e da Organização

Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina da OAB

EOAB_Art 45

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de **imunidade tributária total** em relação a seus bens, rendas e serviços.

Dos Fins e da Organização

EOAB_Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Dos Fins e da Organização

EOAB_Art. 50. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem **requisitar** cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional. (Vide ADIN 1127-8)

Dependente de motivação, compatibilização com as finalidades da lei e atendimento de custos desta requisição. Ressalvados os documentos cobertos por sigilo.

Alienação, oneração e aquisição de bens da OAB: ART. 48 REG. GERAL

- ALIENAR/ONERAR

Imóveis: autorização da maioria das delegações do CFOAB ou maioria dos membros do C. Seccional

Móveis: Diretoria do órgão

- ADQUIRIR

Imóveis: Diretoria

Móveis: Diretoria

Do Conselho Federal

Do Conselho Federal

Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina da OAB

EOAB: arts. 51/55; Reg. Geral: 62/104

Composição:

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Competências do CFOAB

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB; (art. 44 EAOAB – Dos fins e da organização)
- II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
- III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;
- IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;
- V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;
- VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

Competências do CFOAB

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, **vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;**

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar;

CONSELHOS SECCIONAIS

CONSELHOS SECCIONAIS (arts. 56/59 EAOAB) + (arts. 105/114 RG)

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

Reg. Geral: Art. 106.

I – abaixo de 3.000 (três mil) inscritos, até 30 (trinta) membros;

II – a partir de 3.000 (três mil) inscritos, mais um membro por grupo completo de 3.000 (três mil) inscritos, até o total de 80 (oitenta) membros.

Competências do conselho seccional:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições **previstas no regulamento geral.**

Competências das Seccionais no Regulamento Geral

- a) ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal;
- b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos;
- c) mandado de segurança coletivo, em defesa de seus inscritos, independentemente de autorização pessoal dos interessados;
- d) mandado de injunção, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. O ajuizamento é decidido pela Diretoria, no caso de urgência ou recesso do Conselho Seccional.

Composição das Seccionais no Regulamento Geral

Art. 109.

§ 2º No Conselho Seccional e na Subseção que disponha de conselho **é obrigatória a instalação e o funcionamento da (1) Comissão de Direitos Humanos, (2) da Comissão de Orçamento e Contas e (3) da Comissão de Estágio e Exame de Ordem.**

Da subseção

Da Subseção art. 60-61 EAOAB + arts 115/120 do Reg. Geral

Estatuto:

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de **quinze advogados**, nela profissionalmente domiciliados.

§ 3º Havendo **mais de cem advogados**, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

Da Subseção

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Art. 61.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

- a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;
- b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;
- c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;
- d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

Da Caixa de Assistência dos Advogados

Caixa de Assistência aos Advogados art. 62 do EAOAB + 121/127 Reg. Geral

EOAB: Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, **dotadas de personalidade jurídica própria**, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

Caixa de Assistência aos Advogados

Finalidade

EAOAB: Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

Caixa de Assistência aos Advogados

Possibilidade de seguridade complementar:

EAOAB: Art. 62.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

Receita:

§ 5º Cabe à Caixa a **metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional**, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

Caixa de Assistência aos Advogados

Extinção:

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, **seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional** respectivo.

Intervenção pelo Conselho Seccional:

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

Das Eleições e dos Mandatos

Das Eleições e dos Mandatos arts. 63/67 EAOAB + 128/137-C Reg. Geral

Quando são realizadas?

Art. 63. A eleição dos membros de **todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato**, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

Caráter obrigatório

Art. 63

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

 **Multa de 20% anuidade – pode ser dispensada**

Requisitos para a candidatura (capacidade eleitoral passiva):

Art. 63, § 2º O candidato deve comprovar...

- (1) situação regular junto à OAB,
- (2) não ocupar cargo exonerável *ad nutum*,
- (3) não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e
- (4) exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Composição das chapas:

Art. 64.

§ 1º A chapa para o **Conselho Seccional** deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a **Subseção** deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

1. DIRETORIA DO CONSELHO SECCIONAL

- Presidente
- Vice-presidente
- Sec Geral
- Sec-Geral Adjunto
- Tesoureiro

2. ROL DOS CONSELHEIROS SECCIONAIS

3. DIRETORIA DA CAA

- Presidente
- Vice-presidente
- Sec Geral
- Sec-Geral Adjunto
- Tesoureiro

4. DELEGAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO

- Presidente
- Vice-presidente
- Secretário
- Secretário Adjunto
- Tesoureiro

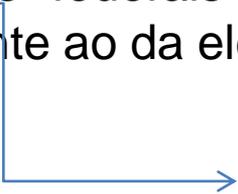
CONSELHO DE SUBSEÇÃO

(+100 advs – art. 60, §3º EOAB)

Início e duração do mandato

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em **primeiro de janeiro** do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em **primeiro de fevereiro** do ano seguinte ao da eleição.



**Reúnem-se em 31 de janeiro
para escolha da diretoria do
CFOAB**

Extinção do mandato antes do término

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de **cancelamento de inscrição ou de licenciamento** do profissional;

II - o titular sofrer **condenação disciplinar**;

III - o titular **faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas** de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

DO PROCESSO NA OAB

DO PROCESSO NA OAB art. 68 e 69 do EOAB e 55/69 CED

Características gerais:

Legislação suplementar no TED: regras do processo penal

Outros processos: regras gerais do procedimento administrativo e processo civil nessa ordem

Todos os prazos são de quinze dias!

Sigilo do processo disciplinar

EOAB Art. 72. § 2º O **processo disciplinar tramita em sigilo**, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Do Processo Disciplinar

Competência: a regra é *ratione loci* (em razão do lugar). Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração.

Exceção -> Falta perante o CFOAB

CED_OAB

Competência do CFOAB por prerrogativa de função (*ratione personae*)

1. Membros do Conselho Federal
2. Presidentes de Conselhos Seccionais
3. Detentores da Medalha Rui Barbosa

Do Processo Disciplinar

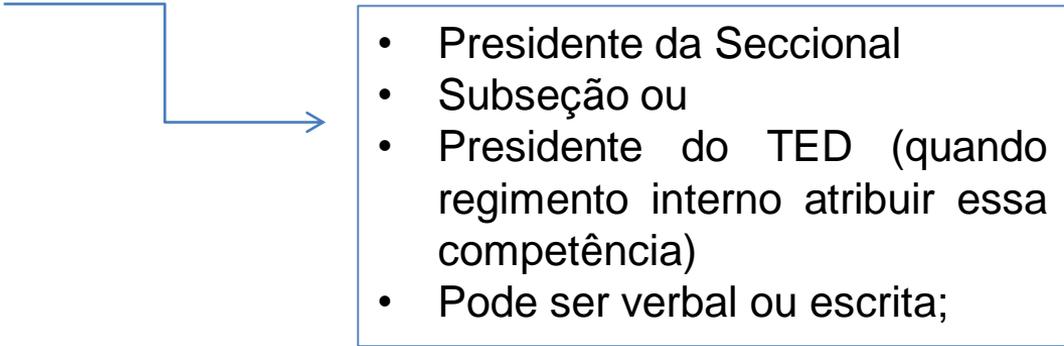
Suspensão preventiva do advogado:

- Repercussão prejudicial à dignidade da advocacia
- **TED da inscrição principal**
- Depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação.
- o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 90 dias.

Instauração do processo disciplinar (art. 72 EOAB):

- de ofício (fonte idônea ou autoridade competente)
- representação de qualquer pessoa interessada.

Não vale denúncia anônima

- 
- Presidente da Seccional
 - Subseção ou
 - Presidente do TED (quando regimento interno atribuir essa competência)
 - Pode ser verbal ou escrita;

REQUISITOS DA REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR

CED_OAB

Art. 57. A representação deverá conter:

I - a **identificação** do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II - a **narração dos fatos** que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III - os **documentos** que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, **o rol de testemunhas**, até o máximo de cinco;

IV - a **assinatura** do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Revisão do processo disciplinar

Art. 68. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 73, § 5º).

Erro de julgamento/condenação baseada em falsa prova

§ 6º O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão condenatória, salvo quando o relator, ante a relevância dos fundamentos e o risco de consequências irreparáveis para o requerente, conceder tutela cautelar para que se suspenda a execução.

DOS RECURSOS (ARTS. 75-77 do EOAB)

JULGADOS PELO CONSELHO SECCIONAL:

Contra **todas** as decisões proferidas por:

1. Seu Presidente;
2. Tribunal de Ética e Disciplina;
3. Diretoria da Subseção
4. Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados.

JULGADOS PELO CONSELHO FEDERAL:

Contra todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional,

NÃO UNÂNIME
(por maioria de votos)

UNÂNIME, mas contrariam o estatuto, código de ética, regulamento geral, provimentos ou jurisprudência do CFOAB ou de outras Seccionais

EFEITOS RECURSAIS (art. 77 EOAB)

Regra GERAL: todos possuem duplo efeito – devolutivo e suspensivo

Exceção – **não suspende** quando tratarem de:

1. **Eleições**
2. **Suspensão preventiva decidida pelo TED**
3. **Cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.**